

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2005.

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para autorizar a amortização de até cinco por cento do valor refinanciado pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à União, conforme os critérios e os limites anuais definidos pelo Ministério da Fazenda, mediante a execução de despesas de capital em universidades estaduais.

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

RELATOR: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.607, de 2005, tem por objetivo autorizar os Estados e o Distrito Federal a converterem até cinco por cento de suas dívidas refinanciadas junto à União, no termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, em despesas de capital a serem realizadas em universidades por eles mantidas.

Caberá ao Ministério da Fazenda estabelecer os critérios e os limites anuais e ao Ministério da Educação definir os demais critérios para essas despesas de capital.

O Projeto foi apresentado à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, onde recebeu duas emendas. A Emenda nº 01, altera o termo "universidades" pela expressão "instituições de educação superior" e a Emenda nº 02 amplia para 8% o percentual máximo de conversão.

2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto permite que investimentos feitos em universidades estaduais, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, sejam contabilizadas como amortização do saldo devedor de dívida renegociadas junto à União sob a égide da Lei nº 9.496/97.

A Lei 9.496/97 foi um dos principais pilares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Os valores refinanciados estão sendo pagos pelos Estados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% a.a.



F41413CD04

Esse refinanciamento foi feito sob a forma de securitização das dívidas estaduais, por meio da emissão de títulos públicos federais que foram incorporados ao montante da dívida da União, ficando o Tesouro Nacional com a contrapartida em haveres relativos às parcelas a serem pagas pelos Estados e DF. Desse modo, a aprovação do projeto resultará em frustração de receitas financeiras para União, com impacto sobre a administração da dívida pública federal.

Deve-se considerar também que a possibilidade de contabilizar investimentos próprios como amortização de dívida implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação das dívidas anteriormente contratadas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

As Emendas apresentadas junto à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados ampliam o leque de instituições a serem atendidas e o percentual de conversão de investimentos em amortização, o que eleva o impacto sobre as receitas públicas federais.

Examinando projeto de lei em tela, assim como as emendas, verifica-se que ferem dispositivos da LRF, e provocam redução de receitas públicas federais, não estando previstos seus efeitos na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007). Portanto, não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2005, ASSIM COMO DAS EMENDAS Nºs 01 e 02 da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator



F41413CD04